

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011

(Aposos: Projetos de Lei nº 2.542, de 2011; nº 8.113, de 2014; nº 2.717, de 2015; nº 3.326, de 2015; nº 3.907, de 2015; e nº 3.958, de 2015)

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.097, de 2011**, obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille a candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Objetiva garantir ao deficiente visual a realização de provas de concursos no sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura Braille, especialmente desenvolvido para a pessoa com deficiência visual e por ela utilizado.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a presente proposição visa a suprir a lacuna da inexistência, em nossa legislação, de dispositivo que assegure a distribuição de cadernos de prova impressos no sistema Braille, quando da realização de concursos públicos. Entende que tal providência é condição indispensável para promover a plena igualdade entre candidatos com deficiência visual e outros brasileiros que postulam o acesso a cargos públicos.

Apensada à proposição, encontra-se o **Projeto de Lei nº 2.542, de 2011**, de autoria da Deputada Érika Kokay, que dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – Libras – nos concursos públicos e exames vestibulares.

A proposição apensada propõe ainda que a instituição responsável pela realização do concurso público deve estabelecer, no edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de surdo, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei. Com relação ao laudo médico que ateste a condição de surdez do candidato, esse deverá valer por prazo indeterminado. Quanto às sanções no caso de descumprimento das disposições desta Lei, a instituição responsável pagará multa no valor de dez mil reais para cada prova, feita por candidato surdo, em desacordo com os critérios nela fixados.

Em sua Justificação, a autora argumenta que a aplicação de provas elaboradas em Libras é fundamental para evitar que sejam praticadas graves injustiças contra aqueles candidatos, que têm uma forma peculiar de escrever, uma vez que são fortemente influenciados pela forma de comunicação verbal adquirida por meio da aludida língua. Além disso, destaca que as pessoas com deficiência auditiva enfrentam dificuldades para superar a exclusão social e o preconceito.

Também foi apensado o **Projeto de Lei nº 8.113, de 2014**, de autoria da Deputada Maria Lucia Prandi, que estabelece os critérios de avaliação para as pessoas com dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Federal direta ou indireta.

A proposição apensada prevê que o candidato deverá apresentar laudo médico comprobatório do distúrbio e ser submetido a exame por equipe técnica multidisciplinar, determinada pela organização do concurso, obrigatoriamente com profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, avaliação audiométrica, processamento auditivo, medicina neurológica e medicina oftalmológica.

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.717, de 2015**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos”.

Foi apensado, também, o **Projeto de Lei nº 3.326, de 2015**, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Estabelece critérios para a definição de deficiência auditiva aplicável aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos”.

Foi apensado, ainda, o **Projeto de Lei nº 3.907, de 2015**, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera a Lei nº 13.146, de 2015, para assegurar aos surdos o acesso à educação e ao trabalho em igualdade de oportunidades.

Por fim, foi apensado o **Projeto de Lei nº 3.958, de 2015**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que “assegura aos portadores de surdez unilateral o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos promovidos no âmbito da administração pública federal”.

Mediante revisão de despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eliminação de barreiras na comunicação e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas para tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação são atribuições do Poder Público. Esse deve assegurar o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Quanto às pessoas com deficiência visual e auditiva, a aprovação das proposições em análise facilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com deficiência, a exemplo da reserva de vagas em concursos públicos e da chamada “Lei de Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcionais ao número de empregados.

No caso específico dos surdos, os usuários da língua gestual encontram muitas dificuldades de expressão na utilização da língua portuguesa escrita. Por isso, a produção escrita dos surdos é quase inexistente e se limita a comunicações básicas efetuadas com dificuldade. Na leitura, mesmo após muitos anos na escola, a compreensão mostra-se limitada. Os surdos apresentam uma necessidade real de escrever em seu próprio idioma, sem o uso de uma língua oral transcrita, para explorar todas as suas potencialidades.

As medidas previstas nos Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, de 2011, enquadram-se, conceitualmente, como tecnologias assistivas que proporcionam ou ampliam as habilidades funcionais de pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) incentivam o uso de tais tecnologias nos diversos aspectos da vida da pessoa com deficiência, sobretudo no tocante ao acesso ao trabalho. Portanto, vemos como meritórios os Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, de 2011, que preveem tecnologias assistivas específicas.

O Projeto de Lei nº 2.717, de 2015, apensado, “estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos”. É uma proposição mais abrangente que o Projeto de Lei nº 2.542, de 2011, pois prevê medidas como solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas; e solicitação de tempo adicional para a realização das provas. Conforme afirma a autora, o objetivo consiste em transpor para a lei o conteúdo da Recomendação nº 1, de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). No que cabe à análise da Comissão de Seguridade Social e Família, não se vislumbra óbices para a aprovação da matéria, razão pela qual opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.717, de 2015.

O Projeto de Lei nº 3.907, de 2015, apensado, visa “assegurar aos surdos o acesso à educação e ao trabalho em igualdade de oportunidades”. O conteúdo deste projeto é semelhante ao dos Projetos de Lei nºs 2.542, de 2011, e 2.717, de 2015, já analisados, razão pela também opinamos pela sua aprovação.

Os Projetos de Lei nºs 3.326 e 3.958, ambos de 2015, apensados, consistem em assegurar a condição de pessoa com deficiência auditiva àqueles com perda unilateral a partir de 41 (quarenta e um) decibéis. Este valor segue critério adotado pelo Decreto nº 5.296, de 2004, para as pessoas com perda auditiva bilateral. Trata-se de rever uma injustiça que é cometida em relação àqueles que tem perda auditiva unilateral, pois tem prevalecido o entendimento de que, por constar no Decreto nº 5.296, de 2004, apenas a surdez bilateral, as pessoas com perda auditiva unilateral não teriam direito à reserva de vagas para pessoa com deficiência. No Substitutivo, propomos que a pessoa com perda auditiva unilateral poderá ser reconhecida como pessoa com deficiência para fins do direito às tecnologias assistivas específicas previstas na proposição. Entendemos, por outro lado, que não é razoável assegurar a condição de pessoa com deficiência, de forma abstrata e

a priori na Lei, mas apenas por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos do que estabelece a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015). Com a efetiva aplicação de tais diplomas normativos será afastada a interpretação restritiva do Decreto nº 5.296, de 2004, permitindo-se às pessoas com deficiência auditiva o reconhecimento da deficiência para fins de reserva de vagas, desde que submetida à avaliação que lhes reconheça tal condição. Assim, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.326 e 3.958, de 2015, na forma do Substitutivo.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, tem-se que a proposição visa estabelecer os critérios de avaliação para as pessoas com dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Federal direta ou indireta. Ressalte-se que os disléxicos apresentam um distúrbio no aproveitamento da linguagem e/ou da leitura, de ordem neurológica, com implicações no processo de aprendizagem. Há controvérsia se se trata de uma barreira em relação aos signos e códigos da linguagem, tal como ocorre com os cegos e surdos, ou se há dificuldade de compreensão do conteúdo levado ao conhecimento da pessoa com deficiência. Nesse caso, ao passo que as pessoas com deficiência visual ou auditiva realizam, rigorosamente, provas com o mesmo conteúdo cobrado dos demais candidatos, diferindo apenas na forma de acesso, a pessoa com dislexia seria submetida a provas com conteúdo diferentes.

Com efeito, segundo a Justificação oferecida pela Autora do Projeto, “invariavelmente, os disléxicos têm dificuldades para ler e conseqüentemente para compreender e decodificar textos, tendendo a ler e interpretar o que ouve de forma literal (não conseguem entender o sentido implícito)”. Subentende-se a necessidade de provas elaboradas exclusivamente para as pessoas com dislexia. Assim, “os enunciados das questões devem ser concisos, claros e objetivos”; a avaliação deverá “dar prioridade a avaliações orais”; será preciso “privilegiar a avaliação de conceitos e habilidades e não de definições”, entre outras colocações.

A proposição apensada traz em seu bojo, também, que os concursos obrigatoriamente deverão ser realizados com a participação de uma equipe técnica multidisciplinar, com a presença de vários especialistas, em diferentes áreas, para uma avaliação de outros níveis cognitivos e de habilidades dos candidatos com dislexia. Trata-se, portanto, de um concurso especial, direcionado a candidatos com esse tipo de distúrbio e não de certames em geral, que preveem o preenchimento de cargos no serviço público de acordo com suas respectivas atribuições. Reconhecemos, no entanto, que a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá discutir com detalhes sobre a conveniência da aprovação do Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, apensado. Contudo, atendo-se apenas à justificativa da autora, parece-me que as medidas previstas resultarão em provas com conteúdo diverso do que será exigido com os demais candidatos do certame, tratando-se, pois, de um concurso específico, razão pela qual opinamos pela rejeição do referido projeto.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 2.097, 2.542, de 2011, 2.717, 3.326, 3.907 e 3.958, de 2015**, na forma do **Substitutivo** apresentado em anexo, e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 8.113, de 2014**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nº 2.542, de 2011; nº 8.113, de 2014; nº 2.717, de 2015; nº 3.326, de 2015; nº 3.907, de 2015; e nº 3.958, de 2015)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille e dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 76-A É obrigatório o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille a candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 76-B Fica assegurado aos candidatos com deficiência auditiva, inclusive unilateral, inscritos em concursos públicos, a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando solicitarem previamente.

§1º As instituições responsáveis pela realização de concursos públicos adotarão as medidas necessárias para que a banca examinadora conte com a participação ou auxílio de profissionais que tenham o pleno domínio da Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato com deficiência auditiva, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da singularidade linguística da Libras e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais; e

II – valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto no inciso I.

Art. 76-C Caberá à instituição responsável pela realização do concurso público o fornecimento de edital em formato acessível, inclusive em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no formato de vídeo ou tecnologia análoga, e no sistema Braille.

Art. 76-D Sem prejuízo da adoção de outras tecnologias assistivas, o edital deverá facultar ao candidato com deficiência visual ou auditiva os seguintes procedimentos:

I – solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas; e

II – solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

Art. 2º O Título II do Livro II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 91-A O descumprimento das disposições do Capítulo V do Título III do Livro I desta Lei sujeitará a instituição responsável à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada prova, feita por candidato com deficiência visual ou auditiva, em desacordo com os critérios nele fixados.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator